



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



OFÍCIO DE GABINETE Nº 3/2021.

Pitanga, 31 de março de 2021.

Ao Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara Municipal de Pitanga/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 03/2021 (E).

RECEBI EM 01/09/2021

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	224/2021
Data	31/03/2021
às	15 horas 20 minutos.
	
Servidor	

Senhor Presidente,

Em relação ao Art. 67 do Regimento Interno, em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual, processo de prestação de contas do município, proposta de emenda à lei orgânica ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o prazo será de trinta dias, que a critério do Presidente da Câmara poderá ser prorrogado por mais quinze dias.

Conforme o projeto de lei nº 3/2021 de autoria do Executivo - Reorganiza a Estrutura Organizacional Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Pitanga, e dá outras providências.

Dito isto, torna-se indispensável as explicações por parte desta Ilustre Presidência, da aceitação de regime de urgência, considerando a natureza e complexidade do mesmo, onde possui 167 artigos, ao qual não há tempo hábil para o estudo e devidas correções.

Veja-se que quando existe pedido de urgência, o regimento interno diz que o pedido terá de ter manifestação da Câmara, ou seja, plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311
Centro Administrativo 28 de Janeiro
www.pitanga.pr.leg.br

Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
camara@pitanga.pr.leg.br



“Art. 164. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa. § 1º Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Art. 182. Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

V - apreciação da proposição em regime de urgência especial;

Ainda justificando o presente pedido de explicações, considerando inúmeros artigos com escancaradas inconstitucionalidades, tem-se inúmeros erros de redação, que sequer foram corrigidos, em nenhuma hipótese poderá permitir a tramitação da preposição 03/2021, em regime de urgência.

Diz o Regimento Interno:

Art. 156. O Presidente indeferirá, fundamentadamente, a proposição que:

IV - não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, salvo se de iniciativa popular; V - fazendo menção a documentos em geral, não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação;

Veja-se alguns exemplos de erros grosseiros, que estão nítidos no projeto:

“Seção IV

*Secretaria Municipal De **Desenvolvimento Social e Cidadania***

Art.57. A **Secretaria Municipal de Promoção Social** tem por finalidade formular e executar as políticas públicas do Município relacionadas com o desenvolvimento comunitário, o apoio e assistência à infância, adolescência e ao idoso, com a seguinte área de competência.”

Sr. Presidente, secretaria de promoção social foi extinta há muitos anos, a proposição não criou novamente esta nomenclatura, logo extinguida a secretária de promoção social, como que no art. 57, diz quais são as atribuições da secretária de promoção social?

Veja-se o que diz o Art.60.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



“Compete às Equipes de Trabalho lotadas no Departamento Especial da Mulher: Parágrafo único. A atuação das Equipes de Trabalho compreende as seguintes áreas: g) Agricultura, pecuária e meio ambiente;”

Sr. Presidente, a preposição diz que compete a coordenadoria da mulher a atuação na área de Agricultura, pecuária e meio ambiente?

Veja-se Sr. Presidente a aberração jurídica trazida nesta preposição;

Sr. Presidente, existem tantos outros erros que nitidamente observa-se, como utilização de termos pejorativos na seção que fala sobre a Assistência Social, utilizando as expressão “AJUDA”, “HIGIENIZAÇÃO”, termos estes que já foram excluídos pelas Lei Federais, por não ter mais espaço no âmbito da assistência social brasileira. Lamentavelmente insinuando que a classe pobre deve ser higienizada.

E tem mais irregularidades, como exemplo: apoio jurídico aos usuários da Assistência (Infringindo Lei Federal e Estadual), (Combater Anti Drogas – que é do setor da Saúde e de Segurança Pública), diz que é competência da Assistência Social trabalhar com o esporte e lazer, formar mão de obra capacitada, usando ainda no projeto o terminologia Creche, qual não existe mais, hoje é conhecido como CEMEIS – Uma lei com esses terminologias erradas podem até vetar repasse de recursos pelo Governo Estadual e Federal.

Hoje o Estatuto do Idoso afirma que idoso são aqueles com idade acima de 60 anos, e para fins de BPC considera idoso quem tem mais de 65 anos, agora a preposição vem contra todas as legislações e traz erroneamente que considera-se idoso quem tem mais 67 anos, sem nenhuma justificativa. É só analisar a Lei 8.742 da LOAS, e a Lei 1.245 que instituiu o SUAS.

“Seção VI Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

Art.61. À Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária compete adotar medidas...”

Sr. Presidente, a proposição extinguiu a secretária municipal de agricultura e pecuária, porém, no art. 61, diz quais são as atribuições da extinta secretária?

10



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Logo na Seção que deveria falar das atribuições da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, somente fala da Educação e Cultura, veja-se:

Seção I Da Secretaria Municipal De Educação, Cultura e Esporte;

Art.51. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura compete executar a política educacional do Município...

Logo, diante do fato de que estaria extinguindo a secretaria de esportes, deveria fazer constar no artigo 51 o Esporte também.

Indiscutivelmente, a citada preposição necessita de vários ajustes, pois ela muda todo o sistema de administração municipal, e desta forma como está procedendo não será possível reorganizar.

Sr. Presidente, a preposição concede super poderes ao Executivo, que poderá administrar abusando de Decretos, em ato que depende de autorização legislativa.

Portanto, isso deve ser revisto imediatamente. Veja-se o regimento interno, diz:

Art. 156. O Presidente indeferirá, fundamentadamente, a proposição que:

II - delegue a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo;

II - contrarie prescrição regimental;

Essas sucintas observações, tem o propósito de alertar também sobre uma eventual possibilidade de deflagração da ação de improbidade em face de todos nós envolvidos na tramitação desta preposição.

Digo isto, porque está tramitando perante o Tribunal de Justiça do Paraná, a Ação n. 0056877-41.2020.8.16.0000, qual busca a declaração de inconstitucionalidade da lei que criou os cargos de chefes de seção.

No entanto, ao examinar aqueles autos do processo, foi identificado que o Procurador do Município, solicitou a suspensão daquela ação sob o fundamento de que estaria tramitando esta proposição n. 03/2021, fazendo a entender que estaria revisando os cargos impugnados naquela ação, quando isto não é verdade.

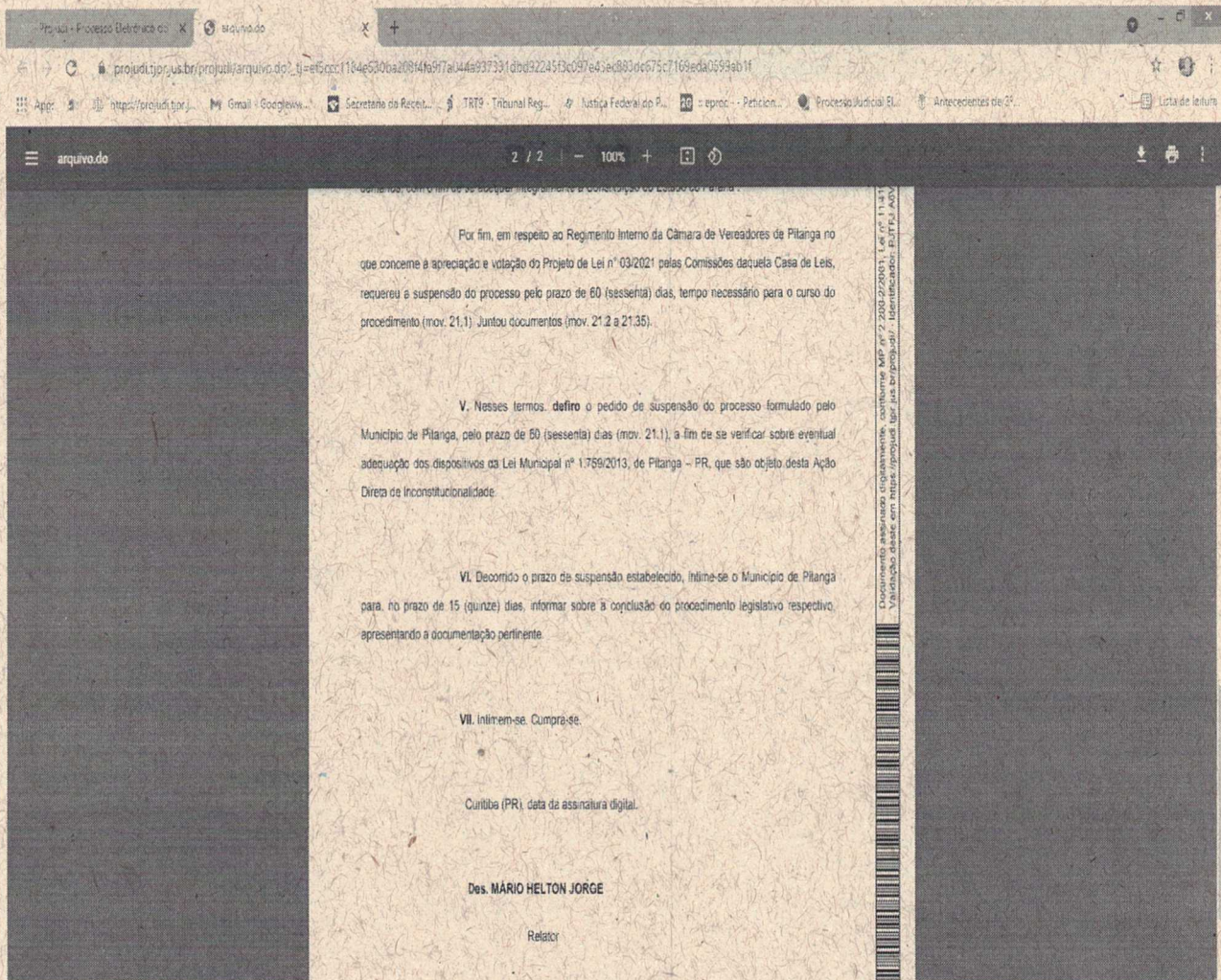


CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Na sequência, o Desembargador suspendeu a ação e determinou a posterior juntada desta preposição na ação, com o objetivo de averiguar o que está sendo feito por esta casa de Leis. (Em tese, jogando a bomba no colo do legislativo). Ademais, esta Casa de Leis está incluída na Ação como parte interessada.



Não bastasse tudo o que foi aqui observado, o Ilustre Procurador desta Casa, já indicou no parecer inúmeras irregularidades, demonstrou vários trechos inconstitucionais.

Assim, invocamos aqui o Art. 156. O Presidente indeferirá, fundamentadamente, a proposição que: I - verse sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, **evidentemente, inconstitucional ou ilegal**;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Sr. Presidente, a proposição apresentada pelo Executivo busca alterar de forma inconstitucional a função de chefe de gabinete, incluindo agora como “agente político”, o que poderá claramente burlar a Lei de Nepotismo já aprovada nesta casa.

Énfim, a proposição n. 03/2021, está infringindo gravemente os dispositivos da Lei Complementar 173/2020.

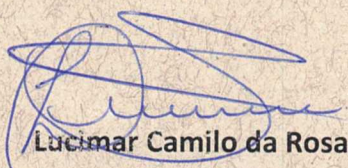
Diante do Exposto, suplicamos a Vossa Excelência, para que apresente a justificativa pela qual aceitou a tramitação da proposição n. 03/2021, em regime de urgência;

Esclareça por qual motivo não indeferiu a proposição, sendo que foi orientação do Procurador, inclusive destacando vários trechos inconstitucionais e ao contrario a Lei Complementar 173/2020;

Outrossim, requer seja determinado a tramitação normal da referida proposição n. 03/2021, possibilitando assim, o estudo aprofundado pelos legisladores desta casa;

Caso entenda necessários, determine as correções e ajustes necessários;

Atenciosamente,


Lucimar Camilo da Rosa
Vereadora